

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇADOR – ESTADO DE SANTA CATARINA**

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 136/2023

TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2023

À Presidente da Comissão de Licitações

À Comissão Permanente de Licitações

AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n. 14.175.362/0001-28, com sede à Rua Borges de Medeiros 897-E, Bairro Presidente Medici, Chapecó - SC, CEP 89.801-161, neste ato representada pelo sócio administrador Alencar Pedro Tiepo, devidamente inscrito no CPF sob o n. 526.579.659-20, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos do art. 109 da Lei n. 8.666/1993, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos Autos do **Processo Licitatório da TOMADA DE PREÇO n. 007/2023**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

I- DOS FATOS:

No dia 13/08/2024, às 14h22, foi encaminhado um e-mail aos licitantes que participam do certame convocando a empresa TEMPERO PROPAGANDA LTDA para que: *“protocole a documentação de habilitação correspondente ao envelope n° 5 na data, horário e local determinados, sob pena de desclassificação.”*

Pois bem.

No dia 15/08/2024, às 13h15, a empresa Recorrida, TEMPERO PROPAGANDA LTDA, apresentou os documentos de habilitação.

Após a conferência pela Comissão de Licitação dos documentos protocolados, a empresa foi considerada “habilitada”.

Entretanto, a Recorrida não apresentou os documentos conforme exigências editalícias, o que justifica e motiva o presente Recurso Administrativo.

1. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA TEMPERO PROPAGANDA – AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC) E

APRESENTAÇÃO INCORRETA DO ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL:

Iniciamos pelo primeiro erro apresentado pela empresa TEMPERO PROPAGANDA no envelope n. 5 – documentos de habilitação.

O instrumento convocatório exigiu a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC no envelope correspondente aos documentos de habilitação, conforme item 7.1.6:

7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

7.1. Para se habilitarem na presente licitação, as licitantes deverão apresentar os seguintes documentos, observando o prazo de validade dos mesmos na data de abertura:

[...]

7.1.6. A apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC expedido pelo Departamento de Compras do Município, com registro feito em obediência ao disposto na Lei Federal n.º 8.666, de 21/06/1993, estando comprovado o cadastramento na categoria compatível com o objeto desta licitação, com a validade vigente na data de que trata o item 2.1. deste Edital, obrigando-se a empresa a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação, desde que as certidões estejam vigentes na data de abertura desta licitação, dispensará a empresa licitante da apresentação dos documentos referentes à:

A. Subitem 7.1.1. – HABILITAÇÃO JURÍDICA: Letras "A" e "B".

B. Subitem 7.1.2. – REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA: Letras "A" até "F".

C. Subitem 7.1.3. – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA: Letra "A".

Contudo, vislumbra-se dos documentos escaneados e disponibilizados que a empresa Recorrida, TEMPERO PROPAGANDA, deixou de apresentar o Certificado de Registro Cadastral – CRC, expedido pelo Departamento de Compras do Município, cujo documento era obrigatório!

Senão, vejamos.

O instrumento convocatório trouxe que para se habilitarem na presente licitação, as licitantes deveriam apresentar os documentos listados no item 7. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO e, logo após as outras declarações (7.1.5. Outras Declarações (devendo ser apresentadas no envelope de habilitação), conforme item 7.1.6, era necessário apresentar o CRC, comprovando o cadastramento na categoria compatível com o objeto desta licitação.

A determinação foi clara e não houve qualquer subjetividade. O CRC deveria ser apresentado! Não há margem para interpretação contrária. O documento não foi apresentado, deve, portanto, a empresa ser desclassificada do certame.

Ademais, também foi exigido pelo edital a apresentação do Índice de Liquidez Geral, obtido através do Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do **último exercício social**, conforme colacionado abaixo:

B. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data de apresentação da proposta (conforme disposto no Artigo 31, Inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93), anexado a declaração do técnico contábil responsável, de que a empresa possui Índice de Liquidez Geral igual ou maior a 1,0 (um vírgula zero), obtido através do Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do último exercício social com aplicação da seguinte fórmula:

$ILG = \frac{(AC + RLP)}{(PC + ELP)}$	<p>Onde (legenda):</p> <ul style="list-style-type: none"> ILG – Índice de Liquidez Geral AC – Ativo Circulante RLP – Realizável a Longo Prazo PC – Passivo Circulante ELP – Exigível a Longo Prazo
---------------------------------------	---

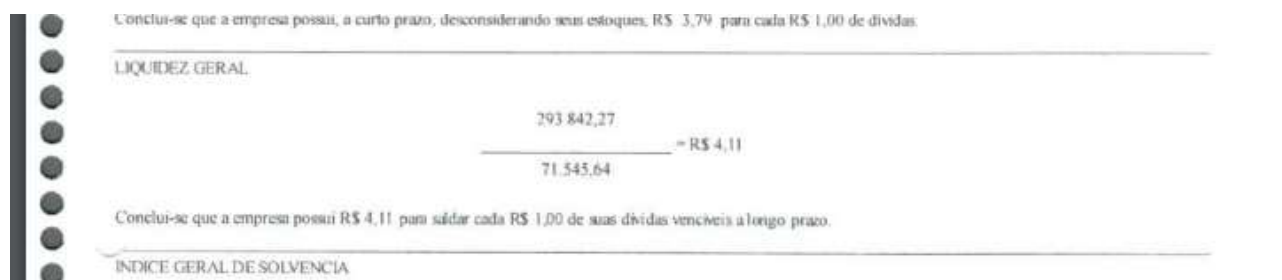
B1. Será considerada inabilitada a empresa que não apresentar os índices contábeis exigidos. Os índices comprovarão a boa situação financeira da empresa, sua capacidade de pagamento e seu endividamento atual, sendo que o índice estabelecido é usualmente utilizado no mercado financeiro.

B.2. A licitante que apresentar resultado igual ou menor do que 01 (um) em qualquer dos índices acima, deverá apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração Contábil do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que demonstrem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, comprovando possuir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação.

Contudo, com base no balanço patrimonial da empresa de 2023, último exercício social, o **Índice de Liquidez Geral apresentado está incorreto.**

O próprio edital trouxe a fórmula para apresentação do índice, conforme colacionado acima e trazido aqui novamente: $ILG = AC+RLP / PC+ELP$.

Vejamos o que foi apresentado pela empresa TEMPERO PROPAGANDA:



Todavia, o percentual correto deste índice é 3,82 e não 4,11 conforme apresentado. Ora, de acordo com os dados apresentados pela empresa do seu último exercício social, temos que:

Ativo Circulante (AC) = 271.243,28

Realizável a Longo Prazo (RLP) = 2.351,17

Passivo Circulante (PC) = 71.545,64

Exigível a Longo Prazo (ELP) = 0,00

Os números citados acima foram extraídos do próprio Balanço Patrimonial apresentado pela empresa e é incontestável o fato de que seu índice foi apresentado erroneamente.

Ora, foi solicitado o RLP e não o ANC! A empresa TEMPERO PROPAGANDA calculou o seu Índice de Liquidez Geral de forma errada! Utilizou o ANC e não o RLP para efetuar o cálculo.

Logo, o ILG, **exigido pelo edital**, da empresa TEMPERO PROPAGANDA é de 3,82 e não 4,11.

Portanto, a empresa apresentou incongruência na declaração contábil, completamente em desacordo com a previsão editalícia.

Referida situação acarreta a invalidade da declaração, visto a inobservância da exigência, devendo a empresa ser desclassificada do certame. Incontestável o fato de ter sido descumprida a fórmula trazida no instrumento convocatório para apresentação do ILG.

Nesse sentido, os Tribunais Superiores decidem pela desclassificação das empresas que apresentam documento em desacordo com o edital:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL N. 74/2019. ORDEM DENEGADA NA ORIGEM. RECLAMO DA IMPETRANTE. HABILITAÇÃO TÉCNICA. PROPONENTE DESCLASSIFICADA POR FORÇA DE INCONGRUÊNCIA EM CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO NO CREA. DOCUMENTO NO QUAL INDICADO CAPITAL SOCIAL DIVERGENTE DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA. SITUAÇÃO QUE ACARRETA A INVALIDADE DA CERTIDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR OS DOCUMENTOS APRESENTADOS EXTEMPORANEAMENTE PARA SANAR A MÁCULA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA. INABILITAÇÃO ESCORREITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5000893-78.2019.8.24.0103, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 14-09-2023).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MUNICÍPIO DE JOINVILLE. EMPRESA DESCLASSIFICADA DO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS EM DESACORDO COM A PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO VERIFICADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A VERACIDADE TAMBÉM É ASPECTO COM QUE SE PREOCUPA A ADMINISTRAÇÃO E SE RELACIONA À SEGURANÇA JURÍDICA QUE SE ESPERA OBTER NA CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO, PARA QUE A SUA EXECUÇÃO NÃO SEJA FRUSTRADA. [...] (TJSC, Apelação n. 5001175-15.2022.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13-09-2022).

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório abrange a Administração

Pública e os licitantes e tem como objetivo resguardar a segurança jurídica, através da manutenção das regras estabelecidas inicialmente até o final da contratação. **Como lei interna da licitação, ao edital tudo se vincula. Nem os documentos de habilitação nem as propostas podem ser apresentados em desconformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação do concorrente".** (TJSC, Apelação Cível n. 2002.017863-8, de Criciúma, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, j. 10.10.02).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 239/2021. [...] DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITANTE VOLTADO CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DECISÃO DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. **EMPRESA VENCEDORA QUE APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A CERTIFICADO DE CADASTRO DE FORNECEDORES - CCF VENCIDA, E CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT INVÁLIDOS. FALHAS QUE NÃO SE ENQUADRAM EM DEFEITOS IRRELEVANTES OU EXCESSO DE FORMALISMO. [...] NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA VENCEDORA. LIMINAR CONFIRMADA E SEGURANÇA CONCEDIDA.** (TJSC, Mandado de Segurança Cível n. 5000090-11.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 03-05-2022).

Não fosse só isso, o próprio instrumento convocatório também prevê a desclassificação e inabilitação das empresas que descumprem o disposto no edital:

10.7. Serão desclassificadas as propostas que: I. Não atenderem as disposições contidas neste edital.

5.4.2. Será desclassificada a licitante que descumprir o disposto neste edital.

6.4.2. Será desclassificada a licitante que descumprir o disposto neste edital.

Vejamos bem. Tanto o edital (8.2 – XI) como a legislação (Lei 12.232/2010 – artigo 11, XII) e as decisões de instâncias superiores trazem a necessidade de que os documentos cumpram com as exigências solicitadas. **Contudo, o que foi trazido pela empresa Recorrida, TEMPERO PROPAGANDA, não está conforme as determinações legais e editalícias, devendo ser desclassificada do certame, nos exatos termos do edital.**

Ora, o que foi exigido é o cálculo do índice com base no RLP e não no ANC! O edital foi expresso, claro e inequívoco! Logo, deve a empresa TEMPERO PROPAGANDA ser desclassificada do presente certame.

Tendo em vista que a empresa deixou de apresentar documento exigido, além de apresentar outro com incongruências, em total desacordo com a previsão editalícia, deve ser desclassificada, visto que não pode apresentar, agora, de forma extemporânea, nova documentação retificada.

II - DA DESCLASSIFICAÇÃO:

Aplicando os regramentos editalícios e legais, não resta outra alternativa a não ser a imediata desclassificação da licitante Recorrida TEMPERO PROPAGANDA, pelo descumprimento de instruções do instrumento convocatório e da legislação aplicável (Lei 12.232), conforme restou exaustivamente demonstrado.

Nesse sentido, dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei 12.232 que: “*XIV - será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e **demais disposições do instrumento convocatório.***”

Ou seja, não resta interpretação diversa, o descumprimento do edital leva à desclassificação da empresa. Resta sacramentada a nítida ofensa ao instrumento convocatório, razão pela qual merece provimento o presente apelo com a finalidade de desclassificar do certame a proponente que descumpriu o edital convocatório.

Requer-se à Administração a observância do princípio do julgamento objetivo, atendo-se aos critérios fixados previamente no ato de convocação e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, evitando-se, assim, o subjetivismo na apreciação dos documentos de habilitação e preterição de concorrente.

Recorda-se que a legislação vigente determina que o licitante que descumpra as normas do edital deve ser desclassificado:

Lei 8.666, artigo 48:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Denota-se que as Leis n. 12.232, de 29 de abril de 2010 e n. 8.666, de 21 de junho de 1993, trazem em seu bojo todas as instruções para que o Procedimento Licitatório ocorra de forma transparente, vedando qualquer forma de desigualdade entre os concorrentes, a fim de que a proposta mais vantajosa para a Administração seja obtida através de um processo igualitário.

Imprescindível ressaltar aqui que o art. 41, caput, da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666 de 1993) nos descreve que **“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**. Resumidamente são determinações legais e oriundas do edital, que devem ser amplamente observadas e atendidas, de modo a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia.

Nesse sentido, recorda-se que:

[...] “a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial”, ao passo que o princípio do julgamento objetivo “consiste em que os critérios e fatores seletivos previstos no edital devem ser adotados inafastavelmente para o julgamento,

evitando-se, assim qualquer surpresa para os participantes na competição" (FILHO, José dos Santos Carvalho. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 2013. p. 246).

Desta forma, resta evidente o descumprimento de normas editalícias, de modo que devem resultar na imediata desclassificação da Licitante TEMPERO PROPAGANDA LTDA.

O certame não pode ferir os princípios basilares do procedimento licitatório, devendo manter a integridade do procedimento, desclassificando as empresas que não seguiram os regramentos existentes expressos em edital. Frisa-se aqui que existe um instrumento convocatório e legislações para serem seguidos para que assim a isonomia e igualdade entre todos permaneça. Porém, a empresa TEMPERO PROPAGANDA descumpriu disposições do instrumento convocatório e legislações, devendo ser desclassificada do certame.

Nesse sentido, por ter inobservado regras do edital e legislações pertinentes, não há margem para interpretação diversa, a desclassificação da licitante TEMPERO PROPAGANDA LTDA é medida que se impõe!

Acima foram colacionadas jurisprudências, bem como previsões legais e editalícias que corroboram com o postulado aqui, a desclassificação de empresa que descumpriu o edital.

Recorda-se: a partir do momento que a empresa deixa de apresentar documento exigido, além de apresentar outro com incongruências, em desacordo com o edital, deve ser desclassificada, visto que não pode apresentar, agora, de forma extemporânea, nova documentação retificada.

III- DOS PEDIDOS:

Desta forma, a Recorrente REQUER o conhecimento da matéria discutida neste Recurso, para julgá-lo TOTALMENTE PROCEDENTE e, como consequência, determinar:

a) A inabilitação (exclusão/desclassificação) da proponente TEMPERO PROPAGANDA LTDA ME ante o descumprimento das regras previstas no presente certame licitatório e demais disposições legais aplicáveis a espécie, conforme comprovado e fundamentado;

b) Requer-se, por fim, que a Recorrente AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA seja convocada para que apresente os documentos de habilitação.

Ressalta-se aqui que pleiteamos um ato administrativo, estando o Setor Jurídico da nossa empresa pronto para garantir o cumprimento da legislação vigente através das medidas judiciais cabíveis.

Pede Deferimento.

Chapecó, 22 de agosto de 2024.

ALENCAR PEDRO
TIEPO:52657965920

Assinado de forma digital por
ALENCAR PEDRO
TIEPO:52657965920
Dados: 2024.08.22 17:22:25 -03'00'

AGÊNCIA DE PUBLICIDADE TIG LTDA
CNPJ: 14.175.362/0001-28
ALENCAR PEDRO TIEPO
Representante Legal – Sócio Proprietário
CPF n. 526.579.659-20
RG n. 1.855.231